



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.975 - PR (2014/0328764-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUCIANA CAMARGO BARBIERI
ADVOGADO : PAULO JOSÉ MACHADO GUEDES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.975 - PR (2014/0328764-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo regimental interposto por Luciana Camargo Barbieri em face de decisão de fls. e-STJ 401/402, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante que não pretende o reexame de provas, mas a concessão do direito que lhe é devido e a adequação jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.975 - PR (2014/0328764-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo manifestado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão da assim ementado (fl. 304):

EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DE AVAL PRESTADO PELO SÓCIO DA EMPRESA MUTUÁRIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA.

Os embargos de terceiro não são o meio processual adequado para defesa do patrimônio do executado. Ao cônjuge é conferida a condição de terceiro para defesa da posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação (art. 1.046, § 3º, do CPC). Hipótese em que examinado o mérito, entendendo-se que do pedido de nulidade do aval está compreendida a defesa da meação.

Sendo o devedor avalista sócio da empresa para a qual o aval foi prestado, transfere-se à cônjuge meeira o ônus de comprovar que a dívida não adveio em benefício da família. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de que a família não obteve benefícios com aquele negócio.

Existentes indícios de que o avalista tenha agido de má-fé porque, à data da contratação, constava sua qualificação no contrato social da empresa vigente como solteiro.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 339/345).

Nas razões do especial, a agravante alega violação aos arts. 1.647, inc. III, do CC; 1.046, § 3º, do CPC e divergência com a Súmula 332/STJ e com julgados de outros tribunais.

Aduz que se valeu dos embargos de declaração para defesa de sua meação e, para isso, invocou, inclusive, defeitos processuais do aval. Afirma que há nos autos indícios que comprovam que a dívida não se reverteu em benefício do casal e não se pode exigir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova diabólica, bastando meros indícios para comprovar o alegado. Por fim, defende a inexistência de má-fé de seu cônjuge, argumentando que a CEF tinha conhecimento de seu estado civil. Conforme se pode ver, a controvérsia foi solucionada com base nos elementos fáticos constantes dos autos, pois o Tribunal de origem indicou que as provas apresentadas não comprovaram que o valor da dívida foi aproveitado exclusivamente pelo cônjuge avalista. Ademais, fundamentou que houve má-fé do cônjuge da agravada em se declarar solteiro perante a CEF.

Eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão nesses elementos informadores da lide, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0328764-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 639.975 / PR**

Números Origem: 200970060017186 201403287647 50003367820124047006 50029545920134047006
PR-200970060017186 PR-50029545920134047006 TRF4-50003367820124047006

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA CAMARGO BARBIERI
ADVOGADO : PAULO JOSÉ MACHADO GUEDES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANA CAMARGO BARBIERI
ADVOGADO : PAULO JOSÉ MACHADO GUEDES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.